



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722089/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ALCANCE DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM *TRADING*.

A imunidade contida no art. 149 da Constituição Federal não alcança receita decorrente de comercialização de produção rural com empresa que funcione no País, eis que não se trata de exportação, sendo irrelevante posterior destinação da mercadoria. Tendo em vista que a obrigação principal é devida, consequentemente a acessória também será.

CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 30, IV DA LEI 8.212/91. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio de seu Órgão Pleno, no sentido de entender que são inconstitucionais o artigo 1º da Lei nº 8.504/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Marcelo Oliveira, Daniel Melo Mendes Bezerra e Cleberson Alex Friess acompanharam a votação por suas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A., contra acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife.

2. A recorrente tem como objeto social, previsto em seu estatuto, “a exploração de atividade agrícola, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de produtos agrícolas próprios e de terceiros, a exploração e a participação como quotista ou acionista no capital de outras sociedades comerciais” e foi autuada com base no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a empresa de incluir na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) diversos valores referentes às receitas brutas provenientes de comercialização de sua produção rural própria.

3. A recorrente impugnou o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

a) Apesar de imposição autônoma, a procedência do presente auto de infração, que visa aplicação pura de penalidade, guarda total e inafastável dependência com o deslinde dos Autos de Infração 37.827.597-1 e 37.287.598-0.

b) Seria imprescindível a suspensão do presente processo, até o julgamento dos demais processos.

c) O montante supostamente devido a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre receita bruta decorrente de comercialização de produção rural própria, quando destinado ao exterior, goza de imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal.

d) Mera Instrução Normativa jamais teria competência ou eficácia para restringir ou limitar abrangência de norma constitucional.

e) A norma imunizante deve ser aplicada às exportações diretas, sendo responsável pela desoneração das receitas dela decorrentes, impende ressaltar que, por força do Decreto-lei nº 1.248/72, as operações de venda de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, devem sofrer o mesmo tratamento tributário conferido às exportações diretas.

f) A Lei nº 8.540/92 inovou, de forma flagrantemente inconstitucional, na medida em que elegeu com base de cálculo fato não previsto no art. 195 da Constituição Federal, que versava apenas sobre faturamento, folha de salário e lucro.

g) O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 363.852, julgou inconstitucional os incisos V e VII do art. 12 e incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91.

4. Nos requerimentos finais, em impugnação, a recorrente requereu a suspensão do trâmite deste processo administrativo, até que os Autos de Infração 37.287.597-1 e 37.287.598-0 fossem julgados.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) prolatou acórdão julgando improcedente a impugnação, tendo sido ementado da seguinte forma:

“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

GFIP. OMISSÃO. MULTA.

Comete infração a empresa que apresentar GFIP com omissões, submetendo-se à penalidade prevista na legislação previdenciária.

EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ALCANCE.

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar a aplicá-lo, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

6. A contribuinte foi intimada do acórdão dia 28/03/2014 e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário no dia 29/04/2014, arguindo, em síntese, o que se segue:

a) Nos Recursos Voluntários em face dos acórdãos 11-043.935 e 11-043.941 da 7ª Turma da DRJ/REC, a Recorrente expôs, através de robustos argumentos, o entendimento adotado quando da formulação de suas GFIP's e da sua escrita contábil, razões que, se acatadas por este Egrégio Conselho, fulminarão a pretensão punitiva do auto de infração que deu origem ao recurso.

b) As contribuições incidentes sobre a comercialização da produção destinada à exportação, por meio de empresas comerciais exportadoras, afrontam a imunidade constitucional prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal.

Processo nº 10480.722089/2010-47
Acórdão n.º **2301-004.217**

S2-C3T1
Fl. 431

c) A suspensão do presente processo administrativo, até que os Autos de Infração oriundos da mesma ação fiscal sejam julgados, eis que se trata de tributação reflexa.

7. A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões e os autos subiram a esta Corte Administrativa para apreciação do pleito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA SUSPENSÃO DE JULGAMENTO DESTES AUTOS

2. De início cabe salientar que deixo de analisar o pedido da recorrente para a suspensão de julgamento destes autos, sob o argumento de dependência dos autos relativos à obrigação principal que ensejou o auto de infração em análise, uma vez que ambos são de minha relatoria, não havendo assim possibilidade de decisões conflitantes, como arguido pela autuada.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

3. Segundo relatório fiscal, as omissões de fatos geradores em GFIP tratam-se de “não inclusão de receitas de comercialização da produção rural e de valores de aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física,” bem como contribuições destinadas aos Terceiros (SENAR) decorrentes da comercialização da produção própria e as contribuições rurais pessoas físicas destinadas aos Terceiros (SENAR).

ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONTIDA NO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

4. Cinge-se a controvérsia na aplicação de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória contida no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91. A matéria trazida à baila gravita na órbita da imunidade tributária conferida pelo art. 149, I, da Constituição Federal, às receitas decorrentes de exportação. A recorrente sustenta que o referido limite ao poder de tributar abarca operações realizadas com *trading companies*, por ter caráter preponderantemente de exportação, não há que se falar em incidência de contribuição. Em honra ao princípio da isonomia, não há diferença entre a exportação direta daquela realizada por intermédio da *trading companies*. Dessa forma, não há que se falar em obrigação acessória, se inexistente a principal.

5. Por outro vértice, o entendimento defendido pelo Fisco e que foi albergado pelo acórdão guerreado é o de que a imunidade constitucional sobre receitas decorrentes da exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

6. Nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

7. No caso em tela, quando a recorrente realiza operações com *trading*, há uma mera comercialização de produção rural com empresa sediada e em funcionamento no Brasil. Certamente, essa transação não cabe no termo exportação, uma vez que ele pressupõe a

saída imediata da mercadoria no Brasil. Observa-se que, ao vender a mercadoria para uma empresa intermediadora - exportadora, há apenas uma expectativa que aquelas mercadorias venham a sair do País, vez que as mesmas são adquiridas no mercado interno para posterior exportação.

8. Esse foi o entendimento do Ministério da Previdência Social quando editou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, que assim dispôs:

“Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 Art. 245.

Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

9. É inquestionável que as Instruções Normativas possuem alta relevância em Direito Tributário, sendo norma complementar, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, devendo ser observada, quando mostrar-se de acordo com a lei.

10. Dessa forma, entendo que a imunidade contida no art. 149 da Constituição Federal não alcança receita decorrente de comercialização de produção rural com empresa que funcione no País, eis que não se trata de exportação, sendo irrelevante posterior destinação à mercadoria.

11. Esse vem sendo o entendimento adotado pelo CARF, conforme resta demonstrado no julgado abaixo colacionado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE

A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.

A contribuição da agroindústria destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 22A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

SENAR. AGROINDÚSTRIA. RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. INCIDÊNCIA.

Por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, integram a base de cálculo da contribuição para o SENAR tanto as receitas brutas provenientes da comercialização da produção rural realizadas com empresas constituídas e em funcionamento no país, mesmo as trading companies, como aquelas decorrentes de exportação, ou seja, realizadas com adquirente domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra diretamente com adquirente domiciliado no exterior. A imunidade não alcança a receita decorrente de comercialização de produção rural com empresa constituída e em funcionamento no País, a qual é considerada como receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Recurso Voluntário Negado”

(CARF, Processo 13855.721166/201387, 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08/10/2014).

12. Sendo assim, o meu entendimento é no sentido de que a obrigação principal (era devida, logo, a obrigação acessória relativa à GFIP também era exigível, sendo o seu não cumprimento na forma da legislação passível de imposição de pena pela autoridade fiscal.

13. Por outro lado, deixo de conhecer da alegada lesão ao princípio da isonomia consagrada no Texto Superior, uma vez que não cabe a esta Corte Administrativa o controle de constitucionalidade, seja em sua forma difusa ou concentrada, por força do art. 62 de seu Regimento Interno, bem como entendimento cristalizado na Súmula nº 2, editada por esta Corte Administrativa.

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS V E VII, 25, INCISOS I E II E 30, INCISO IV, DA LEI 8.212/91.

14. Ao compulsar os autos, vislumbro que a recorrente foi autuada por lançamento que se refere às contribuições para as previstas no art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da lei 8.212/91, como demonstrado no relatório fiscal.

15. Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio de seu Órgão Pleno, no sentido de entender que são inconstitucionais o artigo 1º da Lei nº 8.504/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, cuja ementa restou posta da seguinte forma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.”

(STF - RE: 363852 MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

16. De todo o exposto, reconheço o direito do recorrente para decotar da multa aplicada as rubricas referentes à obrigação acessória gerada em razão da obrigação principal eivada de inconstitucionalidade, no caso desses autos aquela em que se sub-roga, a contribuinte quando adquire produto rural de pessoas físicas.

17. No entanto, no presente caso, estou de acordo com o julgador *a quo* quanto à inalterabilidade do auto de infração em análise, ao se reconhecer como inexigível a contribuição incidente sobre as aquisições de produtos rurais de pessoa física, eis que permanecem inalteradas o número de omissões na GFIP.

Processo nº 10480.722089/2010-47
Acórdão n.º 2301-004.217

S2-C3T1
Fl. 436

CONCLUSÃO

18. Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.